

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.845/2026.

DE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PARA: Secretaria de Gestão, Inovação e Tecnologia - Departamento de Licitações e Contratos.

REF: Manifestação Técnica – Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026 (Proc. nº 5.845/2026)

Prezados,

Em atenção ao Pedido de Impugnação interposto pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME, esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de órgão requisitante, após reavaliação técnica dos argumentos trazidos pela licitante, vem manifestar-se nos seguintes termos:

1. Quanto ao Agrupamento do Grupo 02 (Item 09 - Tela Interativa 65" e demais itens):

Esta Secretaria manifesta-se pelo **ACOLHIMENTO** do pedido de desmembramento. Reconhece-se que a Tela Interativa de 65", os Smartphones e as Televisões possuem natureza eminentemente tecnológica e especializada, apresentando heterogeneidade em relação aos eletrodomésticos de uso comum. A fim de privilegiar o princípio da ampla competitividade e buscar a proposta mais vantajosa, **reestruturamos o objeto com a criação de um novo grupo**, mantendo o critério de julgamento por **MENOR PREÇO POR GRUPO**:

- **Grupo 02 (Eletrodomésticos):** Abrangerá os itens de uso comum (como micro-ondas, sanduicheira, liquidificador, entre outros);
- **Grupo 03 (Equipamentos Multimídia e Tecnologia Conectada):** Passará a abranger exclusivamente a Tela Interativa 65", os Smartphones e a Televisão.

Com essa divisão, amplia-se a competitividade do certame e assegura-se a participação de fornecedores especializados em cada segmento, atendendo aos princípios da isonomia, do parcelamento do objeto e da busca pela proposta mais vantajosa.

2. Quanto ao Prazo de Entrega: Manifestamo-nos pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do pedido de flexibilização do prazo. Sopesando a complexidade logística do transporte de equipamentos sensíveis e de grande porte e a necessidade de atração de um maior número de competidores, entendemos cabível a reformulação do prazo de entrega de 15 dias corridos para **15 dias úteis**, constando expressamente a possibilidade de dilação do prazo de entrega, a depender do item e mediante justificativa formal acolhida pela Administração.

3. Conclusão: Ante o exposto, esta Secretaria Requisitante opina pelo **PROVIMENTO** da impugnação apresentada, orientando pela respectiva retificação do Termo de Referência e do Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais para formulação das propostas, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

Saquarema, 09 de SETEMBRO de 2026.

Atenciosamente,



Gilmar Rocha de Magalhães
Secretário Municipal de Meio Ambiente
MAT.: 208.604-5

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA – ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026 – PROCESSO Nº 5.845/2026

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Saquarema instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura de Saquarema-RJ."*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Do Lote 02 – Item 09

O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática e eletroeletrônicos, estando o objeto dividido em grupos. Conforme consta do Termo de Referência, o Grupo 02 – Eletroeletrônicos reúne bens de naturezas distintas, tais como forno micro-ondas, sanduicheira, cafeteira, liquidificador, grill, fritadeira, televisão, smartphone e tela interativa digital.

Entre os itens agrupados encontra-se o Item 09 – Tela interativa 65", destinado ao fornecimento de equipamento de natureza tecnológica específica, com requisitos próprios de resolução, sistema operacional, tecnologia de toque, conectividade, espelhamento de tela,

recursos de quadro branco digital, gravação e compatibilidade com softwares educacionais e de videoconferência.

Ocorre que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo, conforme previsto no Termo de Referência, faz com que a disputa pelo Item 09 fique condicionada à participação conjunta no fornecimento de bens absolutamente heterogêneos.

A exigência, na prática, pode restringir indevidamente a competitividade, especialmente porque fornecedores especializados em telas interativas, soluções educacionais e equipamentos tecnológicos podem não atuar no comércio de eletrodomésticos, smartphones e televisores. Assim, empresas plenamente capacitadas para fornecer o Item 09 podem ser afastadas da disputa não por ausência de capacidade técnica, mas simplesmente por não comercializarem os demais produtos que integram o Grupo 02.

A reunião de objetos distintos em um mesmo grupo somente se justifica quando houver razões técnicas, econômicas ou operacionais concretas que demonstrem a necessidade de contratação conjunta, tais como interdependência entre os bens, padronização indispensável, economia de escala efetivamente comprovada ou necessidade de compatibilidade entre os itens.

Entretanto, a justificativa apresentada no Termo de Referência para a divisão do objeto menciona especificamente a preocupação com eventual incompatibilidade entre as entregas dos itens 01, 02 e 03 do Grupo 01, não apresentando justificativa individualizada que demonstre a existência de dependência técnica ou operacional entre os produtos que compõem o Grupo 02.

Não se identifica, portanto, justificativa suficiente para que uma empresa fornecedora de tela interativa seja obrigada a disputar, simultaneamente, itens como eletrodomésticos, televisão e smartphone. A simples reunião dos produtos em um mesmo grupo,

desacompanhada de motivação específica, não demonstra que a contratação conjunta seja indispensável ao atendimento do interesse público.

Além disso, o próprio Termo de Referência estabelece que as exigências da contratação não devem limitar a competição e que o procedimento deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, a manutenção do Item 09 no Grupo 02, nas condições atuais, pode comprometer esses objetivos, pois reduz o universo de potenciais participantes e impede que a Administração obtenha propostas de empresas especializadas no fornecimento do equipamento pretendido. A ampliação da competitividade, por sua vez, tende a favorecer a obtenção de propostas mais vantajosas, sem prejuízo da avaliação da capacidade técnica e da qualidade dos produtos ofertados.

Ressalte-se que o pedido não busca direcionar a contratação a determinado fornecedor ou modelo. Pretende-se, ao contrário, que o objeto seja estruturado de maneira a permitir a participação do maior número possível de empresas efetivamente aptas, preservando-se a isonomia entre os licitantes e possibilitando que a Administração selecione a proposta mais vantajosa para o Item 09.

Dessa forma, mostra-se tecnicamente e juridicamente recomendável que o Grupo 02 seja desmembrado em itens autônomos, permitindo a disputa individualizada dos bens que o compõem. Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do agrupamento dos demais produtos, requer-se que, ao menos, o Item 09 – Tela interativa 65" seja separado em item ou grupo independente, com critério de julgamento próprio.

A medida é especialmente necessária diante da natureza especializada do equipamento, cujo fornecimento envolve características técnicas e soluções que não guardam relação de dependência com os demais bens incluídos no Grupo 02.

3.2 Do Prazo de Entrega

Traz o Edital o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do equipamento.

No entanto, as transportadoras, especialmente no caso de equipamentos sensíveis e de grande porte, como os diversos itens que constituem o lote 02, frequentemente necessitam de prazos maiores para garantir uma entrega segura, sem riscos de avarias. Esse cuidado é fundamental para preservar a integridade do produto, considerando o risco elevado de danos durante a movimentação e o transporte. Além disso, em períodos de alta demanda logística e diante de fatores externos como condições climáticas adversas, há um impacto direto na disponibilidade de frota e na eficiência das rotas, o que pode comprometer os prazos originalmente estimados.

Assim, a solicitação de um prazo adicional visa assegurar não apenas o cumprimento contratual, mas também a entrega de um produto em perfeitas condições de uso. Em vista dos pontos expostos, solicitamos respeitosamente a alteração do **prazo de entrega para 50 (cinquenta) dias**.

Estes prazos ampliados permitirão a todos os licitantes a organização logística necessária para a entrega e demonstração dos equipamentos, assegurando uma competição mais justa e equilibrada.

Caso a Administração opte por manter o prazo de entrega, entendemos que dilatações de prazo serão aceitas, desde que justificadas. **Está correto nosso entendimento?**

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os

participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão

Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação e o DEFERIMENTO do seu mérito;
2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder ao pedido de impugnação protocolado, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;
3. A revisão da estrutura de agrupamento prevista no Termo de Referência;
4. O desmembramento do Grupo 02 em itens autônomos, possibilitando que cada produto seja disputado individualmente, mediante critério de julgamento pelo menor preço por item;
5. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de desmembramento integral do Grupo 02, requer-se que o Item 09 – Tela interativa 65" seja separado em item ou grupo independente, permitindo a participação de empresas especializadas no fornecimento desse equipamento;
6. Que a Administração apresente, caso opte pela manutenção do agrupamento, justificativa técnica, econômica e operacional específica que demonstre a

indispensabilidade da contratação conjunta dos itens do Grupo 02, especialmente quanto à inclusão do Item 09;

7. Que o prazo de entrega seja reformulado, passando a ser de 50 (cinquenta) dias, considerando a variedade e diversidade dos itens que compõem o lote 02, nos termos do exposto. Alternativamente, o esclarecimento quanto ao aceite de pedido de dilação de prazo, desde que devidamente fundamentado;
8. Que, sendo promovida qualquer alteração na estrutura do objeto ou no critério de julgamento, sejam realizadas as adequações necessárias no edital e no Termo de Referência, com a consequente reabertura dos prazos legais, quando cabível;
9. Por fim, requer-se que a decisão seja devidamente fundamentada, com a indicação expressa das razões técnicas e administrativas que justifiquem o acolhimento ou eventual não acolhimento do pedido.

Nestes termos, pede deferimento.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079711
07986

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079711079
86

Curitiba, 3 de setembro de 2026.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86